



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 18 de setembro de 1990....

ACÓRDÃO Nº 103-10.635

Recurso nº 57.248 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente ESTRELA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

Recorrid DRF em BELO HORIZONTE - MG

DECORRÊNCIA - REVISÃO DE DECLARAÇÃO - PIS/DEDUÇÃO.

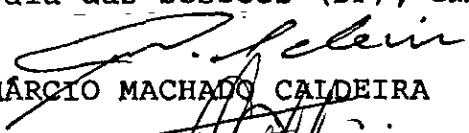
Uma vez comprovado, no processo principal, ser devido o imposto resultante de revisão da declaração de rendimentos é cabível, no processo decorrente, a cobrança do PIS que é calculado como dedução do imposto que deixou de ser pago.

~~Recurso a que se nega provimento.~~

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTRELA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 20 SET 1990

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 57.248

Acórdão nº 103-10.635

Recorrente: ESTRELA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso número 96.005, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a revisão de declaração, para exigência de PIS/Dedução, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70.

2. Lavrada a notificação de lançamento (fls. 1), houve apresentação de impugnação (fls. 6/7). A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls. 12/19), manteve a exigência do PIS/Dedução.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 21 a 23).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

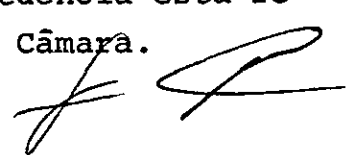
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no processo matriz, cuja procedência está registrada no Acórdão nº 103-10.220, desta Egrêgia Câmara.



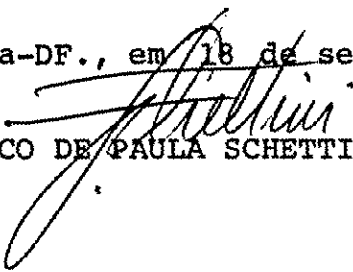
Acórdão nº 103-10.635

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de setembro de 1990


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR 